



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12870483 - SG-SEDOC-CSD-DSAN

SEI!TJPR Nº 0007947-24.2026.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12870483

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N.º 272/2026 - P-SEP / GCJ

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos incisos V e VII do art. 131, respectivamente, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná - RI/TJPR, e no art. 7º, inciso III, do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ;

CONSIDERANDO que foi publicada em 07 de dezembro de 2025 a Lei Estadual n.º 22.956/2025, a qual estabelece um novo regime de custas judiciais no Estado do Paraná, em substituição à antiga Lei Estadual n.º 6.149/1970, desatualizada frente às transformações tecnológicas e procedimentais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante a decisão (seq. 12593616) no SEI! n.º 0000304-15.2026.8.16.6000, determinou a aplicação dos novos critérios de cobrança das custas judiciais a partir de 18 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, incisos I e II da Lei Estadual n.º 22.956, de 17 de dezembro de 2025, que incumbiram à Presidência do Tribunal de Justiça, regulamentar o recolhimento das custas e das despesas processuais e a sua cobrança; e à Corregedoria-Geral da Justiça orientar os servidores a respeito dos valores exigíveis e fiscalizar o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei Estadual n.º 22.956, de 17 de dezembro de 2025, determinou que *“as dúvidas que apresentem repercussão geral na aplicação desta Lei sobre custas judiciais serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça”*, considerando-se *“dúvidas de repercussão geral aquelas que, por sua relevância do ponto de vista econômico, ultrapassem o mero interesse da organização do serviço e impactem diretamente na arrecadação ou na forma do recolhimento das custas”* na forma de seu parágrafo único;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros atos normativos esparsos e a dificuldade de entendimento com potencial para causar cobranças equivocadas de custas processuais, bem como a necessidade de adequá-los aos novos preceitos e disposições legais da Lei Estadual n.º 22.956, de 17 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO os diversos precedentes tratados em consultas esparsas encaminhadas a esta Corregedoria-Geral e que foram consolidados pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais (CAFFE) na forma dos denominados *“Enunciados Orientativos do FUNJUS”*, cujos fundamentos foram contemplados na forma de artigos, tabelas

e notas da Lei Estadual n.º 22.956, de 17 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de preencher lacunas legais e estabelecer procedimentos e regras uniformes, em consagração ao disposto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), visando à segurança jurídica;

CONSIDERANDO a Nota 3 da TABELA III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, que incumbiu ao Corregedor-Geral da Justiça regulamentar a sua cobrança, e o disposto no art. 4º da referida lei;

CONSIDERANDO que situações futuras em que se interpretem as Tabelas do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956, de 17 de dezembro de 2025, deverão ser integradas ao presente ato normativo, para não se perder o senso de unidade que se pretende com esta normativa;

CONSIDERANDO o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000); e

CONSIDERANDO o que foi analisado no SEI! n.º 0007947-24.2026.8.16.6000,

R E S O L V E M:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa Conjunta consolida regras para a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento das custas dos serviços forenses e o controle de sua arrecadação no âmbito do Estado do Paraná, de acordo com os parâmetros e valores estabelecidos na Lei Estadual n.º 22.956/2025 e seu ANEXO ÚNICO.

Art. 2º Nos processos em geral, a base de cálculo das custas processuais será o valor da causa, conforme dispõe o art. 10 da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

§ 1º Havendo transação e nada tendo as partes disposto a respeito, as custas e despesas processuais serão divididas igualmente.

§ 2º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

NOTA - CPC, art. 90, § 3º e Parecer Jurídico n.º 10161626.

Art. 3º A destinação das custas judiciais observará ao disposto no art. 3º da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

Art. 4º Em caso de alteração da competência, observar-se-ão as regras dos arts. 29 a 32 da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 29 da referida Lei, as custas recolhidas antes da estatização da Escrivania pertencem ao antigo titular; após a estatização, ao FUNJUS, sem repasses entre unidades.

NOTA - Vide Ofício-Circular n.º 47/2019 CGJ. Precedentes: Decisão n.º 4101592, (SEI! n.º 0029763-09.2019.8.16.6000) e Decisão n.º 6601938 (SEI! n.º 0077247-49.2021.8.16.6000). Precedentes do procedimento n.º 323.104/2010, julgado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, à época, Exmo. Des. Celso Rotoli de Macedo.

Art. 5º O comprovante de recolhimento a título de repasse de custas nas hipóteses tratadas no art. 29 e seguintes da Lei Estadual n.º 22.956/2025 será oportunamente juntado no processo judicial, não podendo o processo ficar paralisado aguardando tal providência.

CAPÍTULO II

DA TABELA I - CUSTAS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º As Custas tratadas na TABELA I do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025 serão regulamentadas na forma do seu art. 28, inciso I, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

NOTA - Vide Decreto Judiciário n.º 744/2009.

CAPÍTULO III

DA TABELA II - CUSTAS PRINCIPAIS DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CÍVEIS, DA FAMÍLIA E DA FAZENDA

Art. 7º Não será exigido o recolhimento antecipado das custas iniciais no cumprimento de sentença promovido no juízo da condenação, salvo no cumprimento individual de sentença coletiva, na forma que dispõe o art. 23 da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

Art. 8º Será devido o recolhimento antecipado de custas principais:

I - no cumprimento provisório de sentença, que deve ocorrer em autos apartados (apensos ao processo principal), a serem cotadas conforme o item 1 da TABELA II ("Cumprimento de Sentença") do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

NOTA - As decisões que embasam o entendimento foram exaradas no SEI! n.º 0004984-92.2016.8.16.6000 e SEI! n.º 33618-64.2017.8.16.6000.

II - na execução invertida, devendo ser cotadas com base no item 1 da TABELA II do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025: "Execuções em geral".

NOTA - Precedentes tratados SEI! n.º 0065241-20.2015.8.16.6000 e n.º 0087540-44.2022.8.16.6000.

Art. 9º A expedição de carta precatória deve ser cotada conforme item 5 da TABELA II do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, sem a possibilidade de cobranças adicionais como impressão de mandados, conferências, autenticações etc., ressalvadas apenas as hipóteses expressas de diligência, condução e porte postal, quando for o caso.

NOTA - Decisão 4509013, proferida no expediente SEI! n.º 0093854-11.2019.8.16.6000 e Ofício-Circular n.º 14/2020 - DMAP.

Parágrafo único. O ônus de suportar as despesas com a reprodução/impressão das peças necessárias ao processamento da carta precatória compete ao Escrivão (nas unidades exploradas em regime privado) ou ao Tribunal de Justiça (nas unidades estatizadas).

Art. 10. São devidas custas:

I - nos atos processuais de Objeção e Impugnação de Crédito no processo falimentar, com fundamento no art. 4º da Lei Estadual n.º 22.956/2025 c/c o item 7 da sua TABELA II do ANEXO ÚNICO;

NOTA - Precedente tratado no SEI! n.º 0007365-73.2016.8.16.6000.

II - no ajuizamento da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, com fundamento no art. 23, parágrafo único, inciso I, da Lei Estadual n.º 22.956/2025 c/c o item 1 da sua TABELA II do ANEXO ÚNICO.

NOTA - Precedente tratado na decisão n.º 7770491 e do parecer n.º 7666134, exarados no protocolado SEI! n.º 0058420-53.2022.8.16.6000.

CAPÍTULO IV

DA TABELA III - CUSTAS DE ATOS COMPLEMENTARES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CÍVEIS, DA FAMÍLIA E DA FAZENDA

Art. 11. A "Ordem de Entrega" de bens móveis que não dependam de registro em órgão competente é instrumentalizada por meio de um mandado e deve ser cotada com base no item 3 ("Expedição de Ofícios, Intimações, Alvarás, Buscas por meio eletrônico") da TABELA III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

Parágrafo único. Às cartas de adjudicação, alienação ou arrematação relativas a bens imóveis, veículos automotores ou outros bens dependentes de registro no órgão competente, aplica-se a receita específica prevista no item 2 ("Confecção de cartas de sentença, arrematação, adjudicação, remissão") da TABELA III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

NOTA - Precedentes das decisões exaradas nos protocolados SEI! n.º 0091391-62.2020.8.16.6000 (5660121) e n.º 0019236-56.2023.8.16.6000.

Art. 12. As cartas de sentença, arrematação, adjudicação, remissão e formais de partilha devem ser cotados conforme o item 2 da TABELA III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, independentemente do número de páginas.

NOTA - Precedente tratado no protocolo n.º 2011.0135235-3/000.

Art. 13. Não são devidas custas antecipadas para a expedição de Alvará Judicial de levantamento de honorários periciais, sendo cotadas de acordo com o item 3 da TABELA III ("Alvarás") do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, a serem pagas ao final pelo vencido.

NOTA - Vide Nota 3 da Tabela III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

Art. 14. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no item 3 da TABELA III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

Parágrafo único. Nos juízos privatizados, as custas referidas no caput desta norma serão de titularidade do Escrivão. Nos juízos estatizados, a receita será do Fundo da Justiça, bem como nos casos que o ofício for expedido diretamente pelo(a) magistrado(a) ou por seu gabinete, seja a serventia em que tramita o processo privada ou estatizada.

Art. 15. Na mesma proporção dos atos realizados manualmente ou fisicamente, são devidas as custas para atos realizados por meio eletrônico, conforme item 3 da TABELA III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, observando-se o seguinte:

I - não serão cobradas despesas postais nos processos eletrônicos cujo ato respectivo seja transmitido pela via eletrônica;

II - não são devidas despesas postais para transmissão de ofícios por meios exclusivamente eletrônicos.

Art. 16. De acordo com a Nota 2, da TABELA III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, a denominação ofício abarca toda forma de carta ou comunicação oficial, inclusive atos realizados por meio eletrônico, tais como:

I - a requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema Sisbajud;

II - a inserção de restrição, a retirada de restrição e a consulta de restrições no sistema RenaJud;

III - as solicitações de dados cadastrais e a recuperação de número de inscrição no sistema InfoJud;

IV - outros eventos similares realizados nos sistemas eletrônicos análogos aos elencados nos incisos anteriores.

§ 1º O Ofício de desbloqueio de valor no Sisbajud e o Ofício de retirada de restrição no

RenaJud são partes integrantes, respectivamente, do Ofício de bloqueio e do Ofício de inserção da restrição, não gerando nova cobrança de custas processuais.

§ 2º O Ofício de transferência de valores no sistema Sisbajud é parte integrante do Ofício que bloqueou o numerário, não gerando nova cobrança de custas.

§ 3º Os Ofícios de reiteração (de ordem não respondida) e de cancelamento (de ordem não respondida) no sistema Sisbajud são partes integrantes do Ofício originário, não gerando nova cobrança de custas.

§ 4º O resultado infrutífero do bloqueio no Sisbajud, da restrição no RenaJud ou da obtenção de dados nos demais sistemas eletrônicos não elide a cobrança das custas respectivas.

§ 5º Consultas cadastrais em diferentes sistemas eletrônicos, ainda que referentes ao mesmo pesquisado, são Ofícios distintos uns dos outros, gerando custas para cada pesquisa.

§ 6º Consultas para acompanhamento de ordens pretéritas do mesmo juízo são partes integrantes dos Ofícios originários, não gerando nova cobrança de custas.

§ 7º Nos sistemas referidos no inciso IV deste artigo, deverão ser aplicados os dispositivos que disciplinam os sistemas eletrônicos elencados nos incisos I a III.

NOTA - Conforme deliberado no SEI! n.º 0066330-78.2015.8.16.6000.

§ 8º Para efeitos de cobrança das custas processuais, para cada CPF/CNPJ do Réu/Executado pesquisado ou com ordem de bloqueio, corresponderá um ofício eletrônico.

NOTA - Vide Parecer Jurídico n.º 10404106 - GCJ-CJ.

Art. 17. A parte que requerer a expedição de Alvará e Ofício eletrônico (SISBAJUD, Renajud e outros) descritos no item 3 da TABELA III do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, deverá, junto à petição respectiva, comprovar a antecipação das custas respectivas mediante a quitação de boleto bancário expedido no Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais.

NOTA - Vide artigos 3º e 4º da Lei Estadual n.º 22.956/2025. Vide art. 82 do CPC.

§ 1º Nas demais hipóteses, tal como no caso de expedição de Ofício eletrônico independentemente de solicitação das partes, as custas deverão ser cotadas como remanescentes, na forma do art. 21, § 5º da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, é dever funcional do Escrivão ou do Chefe de Secretaria certificar nos autos que as custas do Ofício entrarão na conta das custas remanescentes, para fins de atendimento ao disposto no art. 21, § 5º da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

§ 3º Na hipótese regulada no *caput*, indeferido o pedido de expedição de Ofício eletrônico pelo juízo, a parte poderá reaver o valor adiantado caso tenha crédito na cotação das custas remanescentes.

NOTA - Conforme deliberado no SEI n.º 0066330-78.2015.8.16.6000.

CAPÍTULO V DA TABELA IV - CUSTAS DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CRIMINAIS

Art. 18. Não são devidas custas judiciais por ausência de previsão legal na TABELA IV do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual nº 22.956/2025:

I - no pedido de relaxamento de prisão;

NOTA - Conforme deliberado no SEI n.º 0094076-08.2021.8.16.6000, Despacho 6752304.

II - no ajuizamento da execução da pena de multa, em virtude da isenção legal para os procedimentos de iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, na forma do art. 18, inciso II da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

NOTA - Vide SEI! n.º 0108267-92.2020.8.16.6000, Despacho 7272776.

CAPÍTULO VI DA TABELA V - CUSTAS DOS CONTADORES, TABELA VI - CUSTAS DOS DEPOSITÁRIOS

PÚBLICOS, TABELA VII - CUSTAS DOS AVALIADORES, TABELA VIII - CUSTAS DOS DISTRIBUIDORES, TABELA IX - CUSTAS DOS PARTIDORES E TABELA X - CUSTAS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

Art. 19. O recolhimento das custas de distribuição em cartas precatórias deve ser efetuado antecipadamente.

§ 1º A unidade do foro judicial do juízo deprecante intimará a parte interessada para pagamento das custas de distribuição, antes da remessa da carta precatória ao juízo deprecado.

§ 2º O encaminhamento da carta precatória ao juízo deprecado somente ocorrerá após o recolhimento das custas de distribuição.

§ 3º As cartas precatórias dirigidas ao foro/comarca serão encaminhadas diretamente aos(as) servidores(as) e serventuários(as) responsáveis pelo serviço de distribuição, que providenciarão a distribuição ou registro e, no caso de cartas precatórias oriundas de outros Tribunais, o Distribuidor informará à unidade judicial deprecante o juízo para o qual o documento foi distribuído, com o número dos autos a ele atribuído e, em sendo necessário, recomenda-se que oriente o juízo deprecante acerca do correto modo de recolhimento de custas e preenchimento dos boletos bancários, inclusive no que tange à composição das custas e despesas devidas, e se for caso, deverá gerar o boleto bancário para a cobrança das custas e despesas dos atos praticados pela unidade.

NOTA - Vide Decisão n.º 9101618 - GCJ, SEI! n.º 0068914-40.2023.8.16.6000.

Art. 20. Para viabilizar a verificação do pagamento das custas de distribuição pelo Ofício Distribuidor deprecado, o servidor responsável do juízo deprecante:

I - nos processos eletrônicos, anexará a guia de recolhimento ao processo correspondente, no Sistema Processual;

II - nos processos físicos, informará o número de documento da guia de recolhimento ao Ofício Distribuidor deprecado e encaminhará cópia da guia paga, a quem caberá emitir o demonstrativo de recolhimento das custas de distribuição, conforme determina o art. 29 do Decreto Judiciário n.º 744/2009.

§ 1º Nas cartas precatórias eletrônicas, a vinculação da guia de recolhimento no Sistema Processual torna desnecessária a emissão do demonstrativo de recolhimento por meio do Sistema Uniformizado.

§ 2º No caso do inciso II, a informação quanto ao número de documento da guia deverá acompanhar o instrumento de carta precatória.

NOTA - Ver atual CNFJ - arts. 113 e 336. (Competirá à parte o preparo das custas de distribuição e de cumprimento no juízo deprecado. Processo Administrativo n.º 0006296-40.2015.8.16.6000).

Art. 21. Não são devidas custas de distribuição:

I - nos casos de pedido de restituição de coisas apreendidas autuadas em apartado em processos criminais ou relativas a inquéritos policiais.

NOTA - Vide Decisão n.º 9806066 do expediente SEI! n.º 0125414-29.2023.8.16.6000.

II - no Relaxamento de Prisão e no pedido de Liberdade Provisória.

Art. 22. Não são devidas custas para expedição de certidões de distribuição solicitadas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, sendo essas finalidades presumidas quando solicitadas em nome próprio, devendo a certidão ser fornecida gratuitamente.

Parágrafo Único. Enquadra-se na gratuidade disposta no *caput* o pedido de certidão por procurador com poderes específicos no instrumento de mandato.

NOTA - Vide art. 120, §§ 8º e 9º do CNFJ e PCA n.º 0000476-91.2025.2.00.0000-CNJ.

Art. 23. Não haverá cobrança de custas processuais separadamente para a avaliação de

benefitorias.

Art. 24. Na hipótese de avaliação de bens situados em outra Comarca ou Foro feita por conhecimento do Avaliador, é vedada a cobrança das despesas referentes à diligência e à condução.

Art. 25. Na hipótese de ser necessária nova avaliação, o Auxiliar da Justiça terá direito às custas e às despesas processuais normais do ato.

NOTA - Vide art. 873 do CPC.

Art. 26. A cotação de custas não será cobrada e é parte integrante do item 1 da TABELA VIII (Dos Distribuidores) do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, conforme estabelece as Nota 1.

Parágrafo único. Nos casos em que as “contas de cotação de custas” de que trata a Nota 1 da TABELA VIII (Dos Distribuidores) do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025 forem realizadas pelo Núcleo de Cálculos e Contas Processuais (Nuccon) do TJPR, o Ofício do Distribuidor explorado em regime privado deverá repassar R\$ 23,45 ao Fundo da Justiça - FUNJUS do Tribunal de Justiça, referente à realização da primeira conta.

Art. 27. O contador judicial realizará apenas cálculos aritméticos e de baixa complexidade, cotados na forma da TABELA V do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

§ 1º Cálculos de baixa complexidade são aqueles que pressupõem unicamente a realização de operações matemáticas de soma, subtração, multiplicação e divisão;

§ 2º Para cada retorno dos autos ao contador judicial, para atualização do cálculo geral, não deve haver nova incidência de cobrança das custas do item 1 da TABELA V do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, mas apenas o acréscimo de 10% (dez por cento) à cobrança inicial destinado à emenda ou reforma de cálculo.

CAPÍTULO VII TABELA XI - OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 28. As custas a serem pagas pelos contribuintes para a realização dos atos dos Oficiais de Justiça descritos na TABELA XI - OFICIAIS DE JUSTIÇA do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956, de 17 de dezembro de 2025, serão objeto de regulamentação própria mediante ato do Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 28, inciso II daquela Lei Estadual.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A decisão judicial que defere o benefício da justiça gratuita disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil gera efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para fins de restituição de custas recolhidas antes do requerimento do aludido benefício, alcançando somente as custas relativas a atos posteriores à data do pedido.

NOTA - Vide Precedente do STJ - EDcl no REsp n.º 1.211.041-SC - Quarta Turma - Rel Min. Luis Felipe Salomão - DJe de 01/08/2014 do STJ, e do TJPR - AI - 1623981-1 - 11ª C.Cível - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - DJ. 05.07.2017.

Art. 30. As custas processuais no âmbito dos Juizados Especiais observarão ao disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 22.956/2025 e demais atos da Supervisão-Geral dos

Juizados Especiais.

NOTA - Vide SEI! n.º 0005667-61.2018.8.16.6000, Lei Estadual n.º 18.413 de 29 de dezembro de 2014 e Instrução Normativa n.º 01/2015 do CSJE.

Art. 31. Será objeto de registro junto ao Ofício do Distribuidor ou Secretaria da Direção do Fórum local o acordo homologado no âmbito pré-processual pelo juízo coordenador do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (Cejusc), cujas custas serão cotadas com fundamento no item 1 da TABELA VIII (Dos Distribuidores) do ANEXO ÚNICO da Lei Estadual n.º 22.956/2025, observado o seguinte:

I - não são cabíveis custas de distribuição para os procedimentos pré-processuais;

II - eventuais custas que se façam necessárias ao cumprimento de atos derivados do acordo homologado no CEJUSC serão cotadas com base nas hipóteses de incidência das TABELAS II (Custas principais das unidades judiciárias Cíveis, da Família e da Fazenda) e III (Custas de atos complementares das unidades judiciárias Cíveis, da Família e da Fazenda) ou outras de suas tabelas, se for o caso; salvo as exceções legais, como a concessão específica da gratuidade da justiça nos termos do CPC.

NOTA - Vide SEI! n.º 0022988-36.2023.8.16.6000, atual CNFJ - arts. 93 e 109 e Ofício-Circular n.º 196/2021-DCJ-DMAP, de 25/08/2023.

Art. 32. O fato gerador das custas processuais é formado por um conjunto de atos, somente se perfectibilizando com a decisão transitada em julgado que aprova as custas e estabelece o sujeito passivo da relação (o vencido), sendo essa decisão o evento que forma a obrigação tributária principal correspondente às custas remanescentes, orientando-se que as “custas finais”, ou remanescentes, devem ser calculadas com base na tabela de custas vigente na data do trânsito em julgado.

Art. 33. A Lei Estadual n.º 6.888/77 confere isenção parcial das custas devidas aos serventúrios da justiça, no importe de 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos em lei.

§ 1º Denominam-se serventúrios da justiça do foro judicial os titulares de ofícios da justiça elencados no artigo 119 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 14.277/2003).

NOTA - Vide par. único do art. 2º da Lei Estadual n.º 6.888/77.

§ 2º A isenção parcial mencionada no *caput* não se estende às custas judiciais devidas para as unidades estatizadas, as quais pertencem integralmente ao Fundo da Justiça, criado mediante a Lei Estadual n.º 15.942/2008, tampouco se estende à taxa judiciária.

Art. 34. A taxa judiciária sempre é devida ao Fundo da Justiça, nos termos do artigo 3º, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.942/2008, e inexistem quaisquer hipóteses de redução ou isenção legal dessa taxa para os atos praticados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABS e outros Agentes Promotores do PLANHAP no Estado, devidamente credenciados pelo BNH, inclusive a COHAPAR.

NOTA - Vide os fundamentos contidos no PARECER 1525/2013 expedido pelo Centro de Apoio ao Fundo da Justiça nos Autos de Consulta n.º 2013.0119421-2/000.

Art. 35. Nos termos do artigo 48 do Decreto Judiciário n.º 744/2009, incumbe aos Magistrados fiscalizar, antes de qualquer despacho ou decisão, a correção do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas, das despesas processuais e da taxa judiciária.

NOTA - Vide os fundamentos contidos no PARECER 1525/2013 expedido pelo Centro de Apoio ao Fundo da Justiça nos Autos de Consulta n.º 2013.0119421-2/000.

Art. 36. O INSS (autarquia federal) não goza de isenção de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios proposta na Justiça Estadual, consoante Jurisprudência deste Tribunal e Súmula n.º 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

NOTA - Vide Ofício-Circular n.º197/2006 e Protocolo n.º 107.646-0/06.

Art. 37. O marco inicial de vigência da Lei Estadual n.º 20.713/2021 é a data de sua publicação no Diário Oficial n.º 11.025 de 24/09/2021, de modo que a isenção prevista na referida Lei Estadual abrange apenas as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de custas que ocorreram a partir desta data.

Parágrafo único. As despesas de condução e de atos complementares dos Oficiais de Justiça reguladas pela Instrução Normativa n.º 08/2014 desta Corregedoria-Geral da Justiça com as atualizações posteriores, ou por norma que venha a substituí-la, não são alcançadas pela isenção da Lei Estadual n.º 20.713/2021.

NOTA - Vide integral da decisão 7135309 e do parecer 7040335, exarados no protocolado SEI! n.º 0122590-68.2021.8.16.6000.

Art. 38. Constituem-se deveres funcionais dos servidores e serventuários da justiça:

I - a geração, por solicitação do usuário, do boleto bancário para a cobrança das custas e despesas dos atos praticados pela unidade;

II - o fornecimento das orientações necessárias para o correto preenchimento dos boletos bancários, inclusive no que tange à composição das custas e despesas devidas;

III - o esclarecimento, inclusive mediante aviso público ostensivo, de que os boletos bancários podem ser pagos em quaisquer agências bancárias, assim como por meio de caixas eletrônicos, Internet, casas lotéricas, farmácias etc.

NOTA - Vide Ofício Circular n.º 153/2009, de 21/10/2009.

Art. 39. Dúvidas acerca da aplicação desta norma devem ser solucionadas pelo(a) Juiz(iza) do processo ou magistrado(a) responsável.

NOTA - Vide arts. 17 e 154 do CNFJ.

Parágrafo único. As decisões judiciais que analisarem e decidirem a respeito das custas judiciais prevalecem sobre qualquer orientação administrativa.

Art. 40. As dúvidas sobre a aplicação da Lei Estadual n.º 22.956/2025 que apresentem repercussão geral serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, após manifestação prévia da Corregedoria-Geral da Justiça e da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças.

§ 1º Considera-se presente a repercussão geral quando a matéria:

I - envolver impacto financeiro sistêmico, assim compreendido aquele que possua potencial para alterar significativamente a previsão de arrecadação anual do Fundo da Justiça (FUNJUS);

II - apresentar efeito multiplicador, incidindo sobre um número expressivo de processos ou categorias de usuários, independentemente do valor unitário das custas;

III - versar sobre a interoperabilidade entre o Sistema Uniformizado de Recolhimento e os sistemas processuais, com reflexos na segurança dos dados financeiros.

§ 2º A relevância econômica de que trata o inciso I do parágrafo anterior será presumida quando a dúvida recair sobre critérios de cálculo que possam afetar a arrecadação das custas judiciais.

§ 3º Não será admitida alegação de dúvida de repercussão geral para:

I - rever decisões jurisdicionais preclusas ou com trânsito em julgado;

II - solucionar casos isolados que não possuam potencial de repetição sistêmica;

III - questões puramente procedimentais que não afetem o valor final devido ou a titularidade do crédito (FUNJUS/Privatizada).

NOTA - Vide arts. 28 e 32 da Lei Estadual n.º 22.956/2025.

Art. 41. Esta norma entra em vigor no dia 18 de março de 2026, revogando-se nesta data:

I - as Instruções Normativas 01/2002, 03/2003, 03/2008, 02/2010, 02/2011, 05/2012, 07/2013, 06/2015, 04/2016, 20/2018 e 03/2020;

Curitiba, 8 de abril de 2026.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak, Corregedor-Geral da Justiça**, em 08/04/2026, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lidia Maejima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 09/04/2026, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12870483** e o código CRC **8A8A0739**.